

# REPUBLICANISMO E FEDERALISMO SOCIAL: PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITO FUNDAMENTAIS

Roberta Camineiro Baggio<sup>1</sup>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Estados-nação, de um modo geral, têm passado por grandes transformações. De um lado, a queda do muro de Berlim e o fim do socialismo real; de outro, a intensificação do processo de globalização e a premência de um modelo menos burocrático de administração estatal. O resultado apresenta-se em uma série de transformações nas estruturas políticas, sociais, econômicas, culturais e até mesmo territoriais dos Estados. O federalismo, enquanto forma de organização estatal, ganha destaque na reformulação dos Estados, já que proporciona uma flexibilização de suas estruturas.

Entretanto, mesmo com a reformulação institucional das concepções de organização do Estado, percebemos-las como insuficientes para a superação dessa tão comentada crise do Estado, talvez porque, como analisaremos ao longo do texto, a crise do Estado-nação encontra-se inserida em um contexto muito mais amplo, que diz respeito às próprias concepções de mundo implementadas a partir da chamada Modernidade.

Há um déficit de participação política, próprio da época moderna, que configura um problema na relação entre sociedade e Estado, acabando por tornar o espaço público de ação dos sujeitos esvaziado. A inefetividade de uma gama considerável dos direitos fundamentais encontra explicação não só na crise vivida pelo Estado, mas também no esvaziamento da esfera de ação política dos sujeitos sociais. Dentre os muitos elementos que contribuem para a configuração dessa situação estão as concepções de liberdade, democracia e republicanismo, que tiveram suas práticas tradicionais invertidas pelo novo posicionamento do ser humano no mundo moderno.

A partir de autoras como Hannah Arendt e Simone Weil tentaremos entender alguns dos motivos que levaram à consolidação dessas novas concepções. Por outro lado, Pierre Rosanvallon e José Luis Bolzan de Moraes nos fornecerão aportes teóricos para o melhor entendimento da crise do Estado e de sua relação com a sociedade, abrindo o caminho para uma reflexão que tenta articular a insuficiência das reformas institucionais com a busca de alternativas pensadas a partir da própria crise, quais sejam: a percepção de um federalismo social em uma perspectiva proudhoniana e o resgate de elementos da teoria republicana.

O propósito desse artigo é justamente discutir os limites das transformações institucionais, que se dispõe a (re)pensar a figura do Estado, mas com uma defasagem

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Unisinos. Professora de Direito Constitucional na PUCRS. Doutoranda em Direito pela UFSC.

na efetivação dos direitos fundamentais, e alçar algumas possíveis perspectivas, como o federalismo social e o republicanismo, que contribuem para as discussões acerca da reformulação da relação entre Estado e Sociedade Civil, bem como a efetivação dos direitos fundamentais.

## 2 AS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E A CONSAGRAÇÃO DO MODELO FEDERATIVO DE ORGANIZAÇÃO ESTATAL

Nas últimas décadas, a adoção do federalismo ou de algumas de suas principais características, como a descentralização e a autonomia de instâncias subnacionais, tem aumentado significativamente na maior parte dos países. De modo geral, o federalismo tem se consagrado como sistema predominante de organização do Estado. No início do século XXI, de 189 nações-membro da ONU, 25 já eram federações formais, que representavam um terço da população mundial. Mais recentemente, outras grandes nações assumiram atributos de um sistema federal, incluindo China, Espanha e Reino Unido. Atualmente, 80% da população mundial localiza-se em nações que têm ou apresentam características de um sistema federal.<sup>2</sup>

Esta situação pode ser atribuída ao fato de que a nova ordem mundial globalizada imprimiu um ritmo de governo aos Estados-nação que não permite mais a prevalência das antigas formas rígidas e centralizadas dos Estados unitários. Mesmo em países que já possuíam um sistema federativo, como o Brasil e os EUA, é possível perceber uma significativa modificação desses sistemas, principalmente no tocante às relações intergovernamentais, visando adaptar os Estados à nova realidade.

A disseminação do federalismo demonstra, com efeito, uma nítida mudança na concepção organizacional dos Estados-nação, principalmente após a derrocada do Estado intervencionista. A crise do Estado Social, ou intervencionista, colocou em pauta discussões que caminharam no sentido de reformular a máquina do Estado para que pudesse se tornar mais eficiente em suas prestações. O federalismo, dentro desse contexto, acaba por trazer grandes contribuições, já que oferece uma estrutura estatal mais descentralizada com possibilidade de diminuição considerável dos aparatos burocráticos, necessários em um país de estrutura mais rígida, como aqueles que se organizam a partir do modelo unitário.

A diminuição da máquina do Estado, a descentralização das políticas públicas e a desburocratização com vistas a uma maior eficiência, passam a ser prioridades implementadas em muitos países. Na tentativa de adaptação a uma nova ordem mundial, os Estados passam a tomar medidas de flexibilização de suas máquinas, principalmente por meio da descentralização política. É muito natural, portanto, que nas últimas décadas ouçamos falar tanto em “reformas federativas” ou em “novos modelos de organização estatal”, muito próximos à estrutura de um Estado Federado. Para a sobrevivência dos Estados-nação, as reformas institucionais tornaram-se uma realidade premente.

<sup>2</sup> Cf. FRY, Earl H. “Les États américains devant l'économie mondiale”. In: **Fédérations: le fédéralisme de par le monde, quoi de neuf**, v. 01, n. 2, pp. 07-08, jan. 2001. Disponível em: <<http://www.ciff.on.ca/francais/Neuf/neuf.html>> Acesso em: 21 fev. 2001.

Temos como exemplo a Espanha com o chamado Estado Autonômico, a Itália com o Estado Regional<sup>3</sup>, a Bélgica que adotou o sistema federativo no início da década de 90 e os próprios Estados Unitários que passaram por reformas de descentralização como Grã-Bretanha, Portugal e França.<sup>4</sup> Há também a experiência da União Européia, que não se identifica como federação, mas tem presente em seus mecanismos de funcionamento características próprias aos sistemas federados, como a adoção do princípio da subsidiariedade, como forma de manutenção do poder nos níveis mais próximos da sociedade.

Os que já adotavam um sistema federativo, também tiveram que passar por uma reestruturação de seus modelos, já que inevitavelmente o Estado Social havia exigido um alto grau de centralização política e uma inevitável desfiguração de seus sistemas. Os EUA, por exemplo, sofreram grandes reformas descentralizadoras ao longo da década de 90, que representaram uma significativa mudança nas estruturas intergovernamentais e sociais, uma vez que programas públicos de grande envergadura foram repassados aos Estados-membros da federação, retirando tal compromisso da esfera de responsabilidade da União.<sup>5</sup>

Em nosso país, na esteira do que ocorreu em grande parte dos Estados nas décadas de 80 e 90, as reformulações das estruturas institucionais também existiram. Principalmente a partir da Reforma do Estado, iniciada por Bresser Pereira, quando à frente do MARE (Ministério da Administração e Reforma do Estado), iniciou um grande movimento de descentralização de políticas públicas. Além da modificação da Constituição, as propostas de descentralização, como forma de tornar o Estado brasileiro mais flexível e eficiente, tornando-o muito mais gerencial do que burocrático, também tiveram como fundamentação legal a autonomia municipal consagrada no texto da Constituição de 1988. A descentralização, ao repassar a execução de políticas públicas aos municípios, consolidaria, assim, a autonomia vinculada ao interesse local, fixada pela Constituição.

A descentralização é um fator positivo, se olhada sob a ótica da aproximação da execução das políticas públicas com a sociedade civil, tanto pela facilidade na fiscalização como pelo aumento das possibilidades de envolvimento e participação política das comunidades locais. Entretanto, a grande crítica que foi feita a todo esse processo relaciona-se ao fato de que a descentralização teve um caráter muito mais de desresponsabilização dos governos centrais, que acabaram apenas repassando responsabilidades a governos subnacionais, na maior parte das vezes, deficientes em estrutura institucional e financeira para assumir tais políticas públicas. O que acabamos assistindo, em grande parte dos países que optaram por uma descentralização da execução

<sup>3</sup> As experiências do Estado Regional italiano e do Estado Autonômico espanhol não são genuínos modelos federalistas, mas, com toda certeza, constituem uma nova tendência dentro do que conhecemos por federalismo. Alguns autores classificam a experiência espanhola como se fosse a de um Estado Regional. No entanto, não acreditamos que o Estado Espanhol seja um Estado Regional como a Itália, o que torna a experiência espanhola uma completa inovação em termos de descentralização, resultante, principalmente, de uma construção democrática. Para uma pesquisa mais aprofundada acerca dessa temática. Cf. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (org.) **Pacto Federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>4</sup> Cf. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (org.) **Pacto Federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

<sup>5</sup> Cf. ZEDLEWSKI, Sheila. **New Federalism**. Disponível em: <<http://www.urban.org/news/press/zedlewski08-22-01.html>> Acesso em: 13 jan. 2001.

das políticas públicas, foi um retrocesso na efetividade dos direitos fundamentais vinculados a essas políticas. Isso se deve basicamente à falta de estrutura política, social e financeira das instâncias subnacionais.<sup>6</sup>

Outro ponto crítico a destacar seria a existência um tratamento igualitário entre todos os governos subnacionais, no sentido da assunção das responsabilidades sem, entretanto, reconhecer as disparidades econômicas e sociais de cada região.<sup>7</sup> Nos EUA, por exemplo, essa foi uma das grandes críticas que permearam as discussões em torno do processo de descentralização. Ainda assim, até mesmo Estados-membros ricos como a Califórnia e Nova York, passaram por grandes dificuldades financeiras, já que tiveram que assumir programas antes realizados pela esfera federal, sem o devido aumento nos repasses das verbas.<sup>8</sup>

Essas críticas, porém, continuam restritas às relações de responsabilidade intergovernamentais, quando o problema maior é o da identificação das condições da própria população em beneficiar-se com a descentralização.

Assim, repensar os mecanismos de descentralização no sentido de resolver a questão de infraestrutura dos governos subnacionais, tentando instrumentalizá-los para possibilitar a devida implementação das políticas públicas, pode ajudar, mas também não é suficiente, porque se limita a um plano institucional, não garantindo a realização do objetivo maior da idéia de descentralização na concepção federalista: a aproximação entre sociedade e Estado, que contribui para a consolidação de vínculos de responsabilidade entre aquele que oferece as políticas públicas e as comunidades locais, que passam a ter a possibilidade de decidir e participar acerca do modo de realização de tais prestações.<sup>9</sup>

<sup>6</sup> Cf. SOUZA, Celina; CARVALHO, Inaiá M. M. "Reforma do Estado, Descentralização e desigualdades". *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 48, pp. 187-212, jan./jun. 1999.

<sup>7</sup> O Estado Autônomico merece destaque como um modelo que supera a tentativa de universalização das regras gerais para realidades diferentes. Isso porque no Estado Autônomico cada governo subnacional relaciona-se com o governo central de forma diferente, o que faz com que o estabelecimento das competências e funções seja específica para cada caso.

<sup>8</sup> RAMONET, Ignácio. *Geopolítica do Caos*. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 41

<sup>9</sup> Na tentativa de reflexão acerca da descentralização é possível desmistificar a vinculação estabelecida a partir da idéia de que Estados federados são necessariamente mais democráticos do que Estados unitários. Primeiramente, a descentralização não é uma característica única dos sistemas federalistas. A partir dos anos 70 diversos países do mundo começaram a optar pela descentralização do poder, nem todos eram países federalistas; como o caso da França, por exemplo. No caso específico do Brasil, por exemplo, vivemos em um sistema federativo apenas formal, cuja principal característica, a descentralização, foi negligenciada. Assim, grande parte da existência de nossa federação ocorreu sob a centralização do poder político, o que nos faz crer que o sistema federativo brasileiro nunca foi um pacto de equilíbrio entre os entes federados. Vários motivos podem explicar essa situação, tendo como o mais significativo o predomínio do poder político das elites em toda nossa história. Tais circunstâncias dificultaram a distribuição do poder, para que se pudesse fortalecer a democracia no Brasil. Em contrapartida, estimulou-se a dominação do poder local, como demonstram os fatos exemplos do coronelismo em todo país. Dalmo Dallari (1996), ao comentar a relação entre democracia, federação e alianças oligárquicas, afirma que a organização federativa pode ser a garantia de um sistema democrático, na medida em que cria a necessidade de uma pluralidade de centros de poder político. Porém, a aliança de oligarquias, como no caso brasileiro, pode representar um risco, na medida em que cria a ilusão de democracia e se apóia rigorosamente nos princípios e na mecânica do federalismo. Há uma grande quantidade de grupos e famílias que exercem a dominação política, econômica e social no interior dos Estados-membros e que cumprem as formalidades democráticas, como eleições com sufrágio universal e voto secreto. Entretanto, todos estes protocolos ocorrem sob a vigilância e controle de pequenos grupos que dominam a política local. Contudo, essa situação não implica em afirmar que o federalismo seja inconveniente para a democracia, ou que sirva apenas para acobertar oligarquias. Na realidade, a forma federativa pode ser um instrumento importante na construção e manutenção de um sistema democrático e, apenas pelo fato de ser incompatível com a ditadura, já faz do federalismo um sistema recomendável. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986. p. 75.

Ainda que as principais críticas reconheçam no processo de descentralização a presença de um sentimento muito forte de desresponsabilização por parte dos governos centrais, isso não pode ser fator suficiente para determinar o fim de mecanismos como a descentralização, que contribuem para a diminuição da distância entre sociedade e Estado. Entretanto, o vínculo de responsabilidade proporcionado pela descentralização não se efetiva com a simples flexibilização das estruturas estatais. As reformas institucionais não garantem, por si só, o envolvimento da sociedade, porque se assim o fosse, não teríamos um imenso déficit de participação política nas sociedades modernas.

Deste modo, nossa hipótese é a de que as reformas estruturais e institucionais do Estado Moderno, ainda que sejam repensadas e melhoradas são insuficientes para o que chamamos de superação da crise do Estado-Nação, pois tal crise, como veremos a seguir, é fruto de uma tradição relacional adotada na Modernidade entre Estado e sociedade civil. Conseqüentemente, sem a superação dessa crise, não podemos vislumbrar perspectivas de um aumento considerável de efetivação dos direitos fundamentais.

### 3 INVERSÕES DA MODERNIDADE: AS CRISES ENTRE INSTITUCIONALIDADE E SOCIEDADE

As transformações dos Estados-Nação, ocorridas ao longo das últimas décadas, são reflexos das tentativas de superação da crise do modelo de Estado Social.

Se, na primeira metade do século XX, a construção de um Estado interventor foi a solução para superação do modelo liberal, as últimas décadas do mesmo século assistiram a insuficiência das políticas intervencionistas na concretização dos papéis assumidos pelo Estado ao longo do século. A crise do Estado Social, inicialmente, configurava-se como uma crise financeira.<sup>10</sup> No entanto, acabou por desvelar-se de uma forma muito mais profunda e aguda.

No início dos anos 70 o Estado Social de forma geral<sup>11</sup> — começa a viver uma situação de crise. A guerra do Vietnã, a bancarrota do sistema Bretton Woods e a crise de petróleo, que acarretou uma hiperelevação das taxas inflacionárias, foram alguns dos fatores que desestabilizaram as sólidas bases do Estado de Bem-Estar Social, conduzindo o mundo a um período de turbulência e indefinição. Nesse momento a crise pautou-se pelas discussões acerca da questão do financiamento estatal, ou seja, o aumento dos gastos públicos com as políticas de bem estar social aumentavam mais do que a arrecadação do Estado.

Um dos importantes fatores responsáveis por esse endividamento estatal foi a

<sup>10</sup> Cf. ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado Providência**. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997. E também: BOLZAN DE MORAES, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espacial dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>11</sup> José Luis Bolzan de Moraes nos lembra que “O conteúdo próprio desta forma estatal se altera, se reconstrói e se adapta a situações diversas. Assim é que não se pode falar em ‘o’ Estado do Bem-Estar dado que sua apresentação, por ex., americana — do Norte, é claro — se diferencia daquela do État-Providence francês. Todavia é correto pretender que há um caráter que lhe dá unidade, a intervenção do Estado e a promoção de serviços”. BOLZAN DE MORAIS, José Luis. “Revisitando o Estado! Da crise conceitual à crise institucional (constitucional)”. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, São Leopoldo, n. 02, pp. 69-104, 2000. p. 81.

transformação do modo de produção devido a intensificação da economia transnacional e da consolidação do fenômeno da globalização<sup>12</sup>, acarretando uma sensível perda do controle estatal sobre a economia. A grande mola propulsora que possibilitou a intensificação deste processo foi a revolução científico-tecnológica que, em fins dos anos 70 e início dos 80, gerou uma série de conseqüências que mudariam definitivamente o panorama das relações mundiais.<sup>13</sup>

A primeira dessas conseqüências foi a elevação dos níveis de produção, com significativa queda de seus custos, já que os avançados meios de transporte e comunicação favoreceram a descentralização da produção para os países com menor custo de mão-de-obra. Uma segunda conseqüência foi a independência da obtenção de lucro em relação ao consumo de massas. Ou seja, o processo de acumulação do capital tornou-se independente do modelo de investimento industrial, encontrando terreno fértil e lucrativo na especulação financeira. A terceira grande conseqüência foi o desaquecimento da economia, com a elevação do índice de desemprego e um significativo aumento da procura pelas garantias previdenciárias do Estado Social, elevando sobremaneira o déficit público.<sup>14</sup>

A priori, o aumento do déficit público parecia ser um problema de fácil resolução, já que bastaria aumentar as fontes de arrecadação do Estado. Contudo, já nos anos 80 tornou-se claro que a crise não se resolveria com o simples aumento das receitas estatais por meio dos descontos obrigatórios — os chamados tributos. A complexidade do problema exigia soluções de maior alcance, transcendendo as fórmulas prontas de organismos econômicos internacionais, uma vez que a crise não se resumia à falta de dinheiro para realização das políticas sociais.<sup>15</sup>

Objetivamente, as tentativas de superação da crise financeira nunca foram suficientes para resolver os problemas estatais, tendo em vista que estas modificavam não só a estrutura econômica do Estado como também a social e, por essa razão, desembocavam em alterações do próprio “*equilíbrio social existente entre os indivíduos, as categorias sociais e os agentes econômicos*”.<sup>16</sup> Desta forma, muito mais do que o aumento das arrecadações financeiras, a crise do Estado Social diz respeito a uma crise da própria concepção de sociedade, supostamente submetida ao Estado. Neste sentido é que, nas palavras de Rosanvallon,

a dúvida sobre o Estado-Providência não pode portanto ser entendida tão somente do ponto de vista da regulação dos equilíbrios econômicos que o regem. Não é apenas a extensão do Estado ou o peso das despesas sociais

<sup>12</sup> Entendemos que o processo de globalização, enquanto mundialização do capital, não é um fenômeno recente, ele apenas intensificou-se após a Revolução Científico-Tecnológica. Por isso, nos referimos à consolidação do fenômeno da globalização e não ao seu início, já que acreditamos que este existe desde o período expansionista do século XIX. Se não o fosse, por exemplo, o mundo inteiro não teria se abalado com a Grande Depressão de 1929.

<sup>13</sup> Cf. VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A “globalização” e os impasses do neoliberalismo. In: CARRION, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (orgs.). **Globalização, neoliberalismo, privatizações: quem decide este jogo?** Porto Alegre: UFRGS, 1998.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>15</sup> Cf. ROSANVALLON, op. cit.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 15.

que está em causa. Esta dúvida manifesta um abalo muito mais profundo: são as relações da sociedade com o Estado que são questionadas.<sup>17</sup>

Se partirmos dessa problemática maior colocada por Rosanvallon acerca do Estado Social, perceberemos que o autor refere-se a um desequilíbrio das relações entre Estado e sociedade, apegando-se ao fato de que esta estabeleceu um vínculo de dependência em relação ao Estado Social, que a afastou das tomadas de decisão, causando oposição entre as duas esferas e até mesmo atomização por parte dos sujeitos sociais.

José Luis Bolzan de Moraes complementa o pensamento de Rosanvallon, materializando duas outras crises que se colocam ao lado da crise financeira e que, atestam a profundidade dos problemas do Estado Social, para muito além das discussões dos cofres estatais, que são a crise ideológica e a crise filosófica.<sup>18</sup> A primeira é marcada pela ausência de acesso da sociedade aos trâmites burocráticos do Estado, impossibilitando uma efetiva participação política da sociedade em nome de um aparato técnico-burocrático, que não atende as complexas demandas sociais. A segunda é a crise filosófica que deteriorou o fundamento do Estado Social, a solidariedade. Segundo Bolzan,

(...) o fundamento filosófico do modelo fragmentou-se, o que implicou o solapamento das suas bases e produziu fissuras que necessitam de um projeto de reconstrução que vá além de fórmulas matemáticas de compatibilização de recursos, e que ultrapasse os limites de uma sociedade individualista-liberal, constituída a partir de uma *mônada isolada*, cujos compromissos não ultrapassam as fronteiras de seu universo individual, o que, com certeza, pressuporia a refundação de seus fundamentos mesmos.<sup>19</sup>

Nesse sentido, as tão debatidas crises em torno do Estado Social interligam-se na relação estabelecida entre sociedade e poder estatal. Entretanto, se no Estado Social escancara-se o problema dessa relação, no Estado Liberal a distância entre essas duas esferas foi uma constante, já que, ao invés de uma base de solidariedade, o Estado Liberal sustentou-se pela sua não-intervenção social, estabelecendo como meta principal da garantia dos chamados direitos individuais, sua abstenção. Tal constatação abre caminho para uma análise mais profunda: a de que as crises do Estado e das relações sociais inserem-se em uma crise ainda maior, a da própria Modernidade.

O início da era Moderna é marcado pela inversão de grande parte das tradições anteriores por meio de um processo que podemos chamar de secularização que, de uma maneira bem generalizada, pode ser identificado como aquele que rompe com o vínculo de transcendência para fundar uma sociedade liberta de referenciais, que prioriza a racionalidade dos indivíduos como seu foco principal.<sup>20</sup> Assim, a partir da Modernidade o ser humano é livre e independente de qualquer referencial para tomar suas decisões,

<sup>17</sup> ROSANVALLON, op. cit., p. 16.

<sup>18</sup> Cf. BOLZAN DE MORAES, *As crises do Estado e da Constituição ...*

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>20</sup> Cf. BOLZAN DE MORAES; José Luis; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

porque possui uma razão, um cogito, que lhe possibilita agir livremente. Diferente da Antigüidade, em que os sujeitos possuíam como ponto de referência para sua ação a *polis* ou na Idade Média, cuja referência foi a figura de Deus. A esse respeito Marcelo Galuppo afirma que,

Se no mundo antigo era fácil o homem orientar sua ação (bastava imitar, com discernimento, aquele comportamento que emanava do centro), na modernidade o homem defronta-se com um problema: já não é mais óbvio e evidente o modo pelo qual o homem deve proceder. Não há mais um referencial único e estável que diga ao homem como ele deve se comportar. As respostas que a sociedade fornece para as questões postas pelo homem já não mais estão fora de questão. A inexistência de um centro na modernidade produz um problema sem igual: o problema da inexistência de um referencial absoluto e objetivo para a ação.<sup>21</sup>

A transformação no comportamento dos sujeitos sociais, especificamente no que tange à ação política, relaciona-se com essa série de inversões canalizadas, em grande parte, pelo surgimento da figura do Estado. A constatação que nos permite perceber a perda dos referenciais da ação política é o esvaziamento da esfera pública, que se configura como o espaço próprio das realizações políticas.<sup>22</sup> E esse esvaziamento encontra abrigo em uma das inversões mais determinantes para a constituição da Modernidade: a concepção de liberdade.

Com o apogeu das concepções contratualistas, a perda dos pontos centrais de referência e a conseqüente independência do agir humano, a idéia de liberdade passa, cada vez mais, a identificar-se com a vontade interior dos sujeitos, consolidando o fenômeno que chamamos de individualismo.<sup>23</sup> Esse individualismo caracteriza-se, principalmente, pela dificuldade de reconhecimento da alteridade própria da sociedade moderna, já que a independência do agir, inevitavelmente, torna transparente as diferenças de cada subjetividade.<sup>24</sup>

O processo de individualização poderia ser evitado se houvesse um espaço de encontro para as interações das ações humanas, abrindo a possibilidade de reconhecimento e até mesmo resolução dos conflitos advindos das diferenças entre as subjetividades, tal qual é o papel desempenhado pelo espaço público.<sup>25</sup> Entretanto, o processo acaba sendo acentuado com a prevalência das doutrinas políticas do liberalismo que concebem a liberdade a partir de uma perspectiva negativa. Ou seja, *“quanto menor for o espaço destinado à política, tanto maior será o espaço da liberdade, pensada agora não mais em termos da liberdade interior, mas sim em termos da liberdade para o crescimento e desenvolvimento econômico privado”*.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> GALLUPO, Marcelo Campos. **Democracia e Tolerância**: indivíduo e diferença. Disponível em: <http://marcelogaluppo.sites.uol.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2003. p. 02.

<sup>22</sup> Cf. ARENDT, Hannah, **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

<sup>23</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

<sup>24</sup> Cf. GALUPPO, op. cit.

<sup>25</sup> Cf. ARENDT, **A condição ...**

<sup>26</sup> DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura**: política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 206.



Assim, a idéia de liberdade, em sua concepção negativa, vai segmentando e dificultando a interação de uma das grandes e valiosas marcas da era moderna: a emergência de sujeitos plurais, dotados de autonomia.

O isolamento dos sujeitos em suas individualidades consolida, ainda, a segmentação social quando, ao isolá-los, acaba por atribuir um valor secundário aos assuntos de interesse comum, aumentando ainda mais a distância política dos atores sociais. A característica da segmentação passa a ser uma marca de nossa época, a ponto de possibilitar uma diferenciação de conceitos entre termos como comunidade e sociedade. Ferdinand Tönnies esclarece muito bem essa diferenciação afirmando que apesar dos sujeitos que vivem em sociedade terem elementos comuns, esses elementos são fruto de uma convenção, o que os torna independentes no sentido da possibilidade de viver em espaços de aparência, sem comunhão. Já a idéia de comunidade diz respeito ao compartilhamento dos elementos comuns, e esses elementos é que são responsáveis pela formação da identidade das comunidades. A primeira categoria é predominante após o advento do Estado-nação e a segunda, antes da Modernidade.<sup>27</sup>

Talvez por esse motivo a idéia de Republicanismo, enquanto paradigma de organização social<sup>28</sup>, que privilegia a responsabilização por tudo aquilo que é comum aos sujeitos<sup>29</sup>, tenha tido uma importância secundária na Modernidade. A partir do momento em que a idéia de compartilhar problemas comuns torna-se secundária, as concepções atreladas a essa idéia acabam ficando também em segundo plano. É o caso do Republicanismo. A definição Moderna mais comum de República pode ser encontrada em cientistas políticos ligados à tradição jurídica, como Norberto Bobbio, que considera a República como uma mera forma de governo oposta à Monarquia, representando um “Estado Ideal” que se concretiza naturalmente em nossa época, porque é uma consequência da consagração dos regimes de governos democráticos.<sup>30</sup>

De fato, segundo Renato Janine Ribeiro, é muito comum uma equiparação entre os termos República e Democracia.<sup>31</sup> Mas, em que pese a idéia de republicanismo e democracia serem tratados de forma equivalente, os termos não se confundem, já que a

<sup>27</sup> Cf. TONNIES, Ferdinand. **Communaute et Societe**: categories fondamentales de la sociologie pure. Paris : Universitaires de France, 1944.

<sup>28</sup> Cf. BIGNOTTO, Newton. **As origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

<sup>29</sup> Considerando a obra “Origens do Republicanismo”, de Newton Bignotto, poderíamos discutir diversas manifestações de republicanismo na história: a grega, a romana, teorizada principalmente por Cícero, ou mesmo a francesa da perspectiva jacobina, mas a que mais nos interessa para essa discussão de fundação de um espaço público é a perspectiva do humanismo cívico renascentista. Isso é apenas um referencial teórico de discussão, porque é a realidade concreta de cada sociedade que precisa construir suas próprias formas de agir. O humanismo cívico contribui apenas para apontar algumas possibilidades de superação de um viés democrático exclusivamente liberal. O primeiro referencial dos humanistas cívico é o de que o republicanismo não se limita a ser uma forma de governo que prioriza a coisa pública, mas antes de tudo um paradigma de organização social. Esse paradigma de organização social consiste na existência de um espaço público, pensado como lugar de efetivação da ação política dos cidadãos direcionada à realização de um bem comum a todos da cidade. Há um forte apelo pela organização política na cidade, porque é na cidade que as pessoas se identificam como parte de um todo. E a efetivação dessa ação política baseia-se em uma concepção de liberdade como ausência de dependência da dominação arbitrária de uma pessoa ou um grupo de pessoas.

O segundo referencial é que a idéia de República identifica-se com uma perspectiva de virtude, ou seja, de renúncia às vantagens privadas em favor do bem comum. BIGNOTTO, op. cit.

<sup>30</sup> Cf. BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Dialogo intorno alla repubblica**. Roma: Laterza, 2001.

<sup>31</sup> Cf. RIBEIRO, Renato. Democracia versus República: a questão do desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: 2000.

democracia Moderna está consolidada nas bases do exercício de liberdades negativas, que chamamos de democracia representativa e o republicanismo, ainda que só se concretize em bases democráticas, necessita de uma perspectiva positiva de liberdade, o que significa uma democracia que possibilite o engajamento das ações humanas em termos de responsabilidade social. Entretanto, a República Moderna, acaba sendo subsumida no exercício de uma democracia liberal.

As instituições Modernas são, assim, criadas e (re)criadas sob essa égide da garantia das liberdades individuais, que só podem ser obtidas por meio da ausência de interferência, que chamamos de liberdade negativa. A democracia, em sua versão Moderna, consagrada não apenas como forma de governo por excelência, mas também como valor, será concebida como garantia desse agir individual, contribuindo ainda mais para o esvaziamento da esfera pública e o processo de individualização.

A problemática maior dessa situação é que a democracia, em sua gênese, é a expressão social dos conflitos advindos das diferentes perspectivas postas pela ação humana.<sup>32</sup> Esses conflitos, entretanto, na Modernidade, estão vinculados à perspectiva jurídica, porque a ação humana, enquanto expressão da liberdade, passa a ser tutelada pelo Direito. Ou seja, a partir da canalização do monopólio jurídico do Estado e da conseqüente juridicização do conflito democrático “a ação viu-se transformada em comportamento normatizado e previsível”.<sup>33</sup>

Quando temos a liberdade de ação tutelada por institutos jurídicos, e pautada em vontades individuais, fortalecemos a concepção de democracia como liberdade negativa e, conseqüentemente, esvaziamos os conflitos, as lutas sociais, pois a possibilidade de realização material desses conflitos passa a ser institucional. A prática política própria da esfera pública torna-se descartável, o que leva Hannah Arendt a falar em uma espécie de “domesticação institucional da política no sistema representativo, no qual o interesse pela participação e pelo engajamento no mundo comum são substituídos pela escolha de representantes que devem defender os interesses privados de seus eleitores”.<sup>34</sup>

O espaço para tratar dos assuntos comuns vai diminuindo na proporção em que aumentam os aparatos burocráticos da máquina institucional do Estado, que tomam proporções gigantescas no período do Estado Social.

Como essa grandiosa máquina burocrática não consegue substituir o espaço das realizações políticas, a capacidade estatal, de efetivação dos direitos e resolução dos conflitos e demandas da sociedade de massas, passa a ser cada vez menor. Iniciam-se, assim, as tentativas de resolução dos problemas, reformulando os mecanismos de organização estatal. Por isso, as transformações do Estado apontam no sentido de uma consagração das características federalistas, já que esse sistema implica necessariamente na flexibilização das estruturas estatais e na descentralização de muitas das políticas públicas.

A descentralização provoca uma aproximação entre as prestações do Estado e o cotidiano dos cidadãos, podendo proporcionar um maior envolvimento político da

---

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> DUARTE, op. cit., p. 228.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 229.

população, quer seja fiscalizando, quer seja participando diretamente nas decisões acerca das políticas públicas. Entretanto, ela por si só não garante o sucesso de tal processo. Por isso, as reformas de cunho meramente institucionais são insuficientes para a resolução das crises, ainda que mencionem a intenção de aproximação com a sociedade civil. O que temos visto, nos últimos tempos, são reformas que têm como consequência maior a ineficiências das prestações estatais, gerando um déficit sem precedentes na efetivação dos direitos fundamentais.

O grande desafio é tentar refletir não só as formas de estruturar os governos subnacionais no sentido destes poderem implementar as políticas de descentralização, mas também a criação de mecanismos que possam construir vínculos de responsabilidade e envolvimento da população nos assuntos públicos que são comuns a todas as pessoas.

A pura e simples descentralização não basta para o engajamento dos atores sociais, é preciso (re)construir o espaço público e consagrá-lo como espaço de encontro das subjetividades, permitindo a retomada do agir político dos atores sociais.

Esse espaço público há de ser um espaço de fundação (fundar as ações)<sup>35</sup>, com o objetivo de concretizar direitos e realizar o exercício de uma democracia que ao invés de negativa se faça positiva, que tenha como base a liberdade política de emancipação e autonomia dos sujeitos e que resgate a responsabilidade com aquilo que é de todos. Uma democracia que ao invés de liberal é libertária, porque só se realiza na ação entre os sujeitos.

#### **4 O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E AUTONOMIA MUNICIPAL: EM BUSCA DE UM FEDERALISMO SOCIAL REPUBLICANO**

A (re)construção do espaço público, com vistas à valorização dos elementos republicanos, não pode e não deve ser um apelo ao retorno das tradições da Antigüidade. Se assim o fosse não seria um espaço de fundação, mas de repetição, o que seria impossível. No mesmo sentido, para Canotilho, “*a teoria republicana é uma teoria autônoma e coerente, irreconduzível quer ao arquétipo clássico grego que ao paradigma liberal*”.<sup>36</sup>

A importância do espaço público é abrir a possibilidade de encontro e interação das pluralidades, que de forma inédita, na Modernidade, ganharam autonomia, mas tornaram-se isoladas. É preciso unir essas pluralidades num espaço de criação de ações políticas, que seja capaz de recuperar os vínculos de responsabilidade e solidariedade.

A perda desses vínculos, ao longo de nossa época, representa o próprio ser humano despido de raízes. Raízes essas que, na visão de Simone Weil, representam para os sujeitos sociais, “*sua participação real, ativa e natural na existência de uma coletividade que conserva vivos certos tesouros do passado e certos pressentimentos do futuro*”.<sup>37</sup> Os sujeitos modernos restaram prejudicados em sua participação política e, conseqüentemente, em suas raízes.

<sup>35</sup> BIGNOTTO, Newton. Humanismo Cívico Hoje. In: BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: 2000.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004. p. 16.

<sup>37</sup> WEIL, Simone. **O enraizamento**. Bauru: Edusc, 2001. p. 43.

A recuperação de nossos vínculos de responsabilidade e solidariedade deve se dar com elementos dispostos em nossa própria realidade. É a maneira como se articulam tais elementos, que nos permitem pensar na fundação de uma nova perspectiva. A idéia de federalismo, enquanto forma de organização estatal cada vez mais presente em nossa conjuntura, pode ser um bom começo. Não em sua perspectiva meramente institucional, mas em seu viés político-social.

Para tanto é preciso trabalhar em duas linhas principais: o resgate da vertente republicana e da idéia proudhoniana de federalismo, ambas concebidas como formas de organização social.

O federalismo enquanto forma de organização que permite um alto grau de descentralização do poder político, proporciona um envolvimento direto das comunidades locais na resolução de problemas comuns à sua realidade. Como já falamos anteriormente, isso não significa que os processos de descentralização bastam a esse envolvimento. É preciso criar mecanismos de interação com a sociedade, como por exemplo, as experiências a partir de movimentos sociais, ONG's e organizações sociais, que, em parceria com o poder público têm surtido resultados satisfatório.

Proudhon destacou em sua obra, justamente, um verdadeiro papel social que está ao alcance da estrutura federalista. Ao analisar o federalismo não apenas sob seus aspectos institucionais, avança no sentido de consagrá-lo como um verdadeiro princípio de organização da sociedade. Para Proudhon, a complexidade social encontraria respostas no federalismo *“desde que ele fosse concebido, não como um simples sistema político, mas como um sistema total sócio-econômico, onde os múltiplos grupos seriam os livres criadores das suas relações econômicas e políticas”*.<sup>38</sup>

Encontra-se no federalismo um instrumento que possibilita a consolidação de uma cultura política que privilegia a instância local, lugar de encontro das subjetividades e da multiplicação dos modos de convivência, uma forma de organização social, acima de tudo dinâmica, que possibilita a constante transformação das relações sociais. Nesse contexto,

O federalismo funda-se sobre uma leitura essencialmente pluralista da sociedade e sobre as relações positivas estabelecidas entre a diversidade e a vitalidade, entre a unidade e a opressão. Quer se trate de atividade de produção, de circulação ou de vida política, Proudhon não cessa de pensar que se desenha uma relação constante entre a pluralidade e o movimento, o unificado e o imóvel (...) O federalismo aparece como uma técnica permitindo respeitar a pluralidade e, conseqüentemente, a livre iniciativa dos grupos sociais e as suas liberdades.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> TRINDADE, Francisco. “Apresentação”. In: PROUDHON, Pierre Joseph. **Do Princípio Federativo**. São Paulo: Nu-Sol/Imaginário, pp. 07-18, 2001. Proudhon também tinha a dimensão das especificidades inerentes a cada povo e neste sentido afirmou que: *“O sistema federativo é aplicável a todas as nações e a todas as épocas, pois que a humanidade é progressiva em todas as suas gerações e em todas as suas raças, e que a política de federação, que é por excelência a política do progresso, consiste em tratar cada população, no momento que se indicará, segundo um regime de autoridade e de diminuição da centralização, correspondente ao estado dos espíritos e dos costumes”*. PROUDHON, Pierr-Joseph. **Do Princípio Federativo**. São Paulo: Nu-Sol/ Imaginário, 2001. p.103.

<sup>39</sup> TRINDADE, op. cit., p. 14.

A concretização dessa perspectiva de federação como organização social vincula-se ao exercício de um princípio pertencente à estrutura federativa, que ficou subrepticamente esquecido ao longo do período do Estado Social, devido ao alto grau de centralização próprio desse perfil de Estado, que é o princípio da subsidiariedade.

Tal princípio consiste no estabelecimento de um critério de divisão de competências entre todos os níveis envolvidos na estrutura social do Estado-nação, que prioriza a ação dos níveis de organização mais próximos ao cidadão comum. O objetivo principal é garantir aos indivíduos e grupos sociais autonomia de ação na resolução de seus próprios problemas, destinando ao Estado uma função subsidiária, que se manifesta, em um primeiro momento, como ajuda para a criação de condições necessárias à ação das comunidades e em um segundo momento excepcionalmente, em caráter de suplência, no sentido de superar a insuficiência dos grupos sociais.<sup>40</sup>

De acordo com Silvia Torres, o princípio da subsidiariedade não se caracteriza como uma apologia à ação negativa, mas sim como a tentativa de equilíbrio entre ingerência e não ingerência do Estado. A ingerência da entidade maior torna-se um dever quando não for possível resolver as necessidades pelas entidades menores.<sup>41</sup>

Ele pode manifestar-se em diversos âmbitos econômico, político e social e deve considerar a realidade concreta de cada sociedade. No âmbito político realiza-se plenamente com a figura da Federação, já que essa implica numa organização político-administrativa descentralizada, que torna a idéia de subsidiariedade inerente à própria Federação. A lógica, nesse caso, é a de que o nível subnacional mais próximo à população resolve os assuntos em que possa ter uma atuação eficiente. Na impossibilidade de solução, os demais níveis atuam de forma subsidiária.

Entretanto, é justamente seu âmbito social que nos interessa destacar aqui, já que a abertura de espaço para a ação política dos sujeitos sociais, na resolução de seus problemas mais prementes, concretiza a perspectiva proudhoniana de federação como paradigma de organização social. Um dos pontos mais importantes da discussão da subsidiariedade é que ela não se limita apenas ao plano institucional, mas permite a organização da sociedade civil, sendo uma ponte entre poder público e atores sociais.

Interligando a subsidiariedade a essa leitura do princípio federativo de Proudhon, temos a instauração prática do que podemos chamar de Federalismo Social, caracterizado pela existência de um outro nível da federação, ao lado dos já estabelecidos institucionalmente, que é a própria sociedade civil organizada.

A importância dessa leitura é que ela possibilita a interação das ações humanas, resgatando a idéia de fortalecimento da esfera pública, enquanto espaço de encontro das subjetividades com bases identificadas na responsabilidade dos atores político-sociais, o que inevitavelmente aponta para o fortalecimento de uma perspectiva republicana de organização social, no sentido de zelo pelo que é comum e pertence a todos em detrimento de interesses que se reduzem à esfera individual.

A ação dos grupos seria, assim, uma forma de recuperação das identidades

<sup>40</sup> TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade do Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 19.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p.18.

sociais pela via da ação política, o que implica necessariamente o reconhecimento do outro e na retomada dos vínculos de responsabilidade, superando a vertente liberal que preconiza a sobrevalorização da ação individual. É o que Simone Weil reconhecera como um processo de re-enraizamento<sup>42</sup>, que permite a emergência de um ser humano republicano que, nas palavras de Canotilho, não é “o sujeito politicamente abstémico, embora ‘civilmente enérgico e atuante’, do individualismo possessivo; é o homem politicamente combatente a favor do ‘progresso’, da ‘educação’, da ‘instrução’, do ‘associacionismo’, enfim de ‘soluções positivas’ para a política”.<sup>43</sup>

A fusão das ações em práticas capazes de unificar duas esferas mantidas distantes por tão longo tempo constitui não só a possibilidade de “fundação”, mas da instituição de valores indispensáveis à preservação da alteridade como autonomia, descentralização, participação, tolerância e respeito à diversidade.

Em países cujo nível de descentralização é grande, encontramos terreno fértil para a implementação de práticas como a do federalismo social. Em que pese o Brasil ter uma grande tradição de centralização política, o reconhecimento constitucional dos municípios como entes da federação não só inaugura uma estrutura de federação peculiar, como abre caminhos para uma maior interação entre a esfera estatal e a social.

Nossa análise acerca dos avanços do processo de reconhecimento da autonomia municipal no Brasil, é que a subsidiariedade não é um princípio explícito em nossa Carta Constitucional, mas que acabou sendo consagrado no âmbito da Constituição Federal, quando esta instituiu competências comuns entre os entes da federação, inclusive municípios, e, principalmente quando atribuiu competências vinculadas à realização dos interesses locais.

De qualquer forma, a peculiaridade da Federação Brasileira nos faz crer que os avanços em relação a autonomia municipal e a consolidação do princípio da subsidiariedade são frutos do acúmulo de experiências diárias que interligam Estado e sociedade na construção de uma identidade calcada no vínculo entre sociedade, poder público e poder local.

A efetivação de direitos fundamentais pode não estar completamente resolvida a partir dessa reflexão, mas, ao menos, ganha elementos novos para uma reflexão futura mais aprofundada, que privilegia a reivindicação e a organização social, ao lado do Estado, como um elemento indispensável na luta constante pela concretização dos direitos.

A proposta de um federalismo social requer necessariamente uma estrutura que permita o uso da criatividade e, por isso, se caracteriza pela valorização da participação social em uma perspectiva já existente no restrito âmbito estatal e concretiza-se na realidade singular de cada Estado-nação. O que se tem em comum é a tentativa de inserir a ação política dos sujeitos sociais nas questões que se consagraram como institucionais, ao longo da Modernidade, mas que têm importância e influenciam a vida do cidadão e, portanto, devem estar sob o crivo da responsabilidade do conjunto de atores sociais, superando a idéia de mera representação e apontando para a ação como forma de

---

<sup>42</sup> Cf. WEIL, op. cit.

<sup>43</sup> CANOTILHO, op. cit., p. 30.

exercício democrático legítimo e autêntico. Legítimo, porque exercido por aqueles que possuem a fonte do poder político e autêntico porque as ações derivam de uma pluralidade de subjetividades que podem resultar em conseqüências inéditas e inesperadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo tem passado por diversas transformações, principalmente do ponto de vista estrutural. Essas transformações se consolidam como tentativas de tornar o Estado mais flexível e dinâmico na realização de suas prestações.

O Federalismo, enquanto uma forma de organização estatal, que descentraliza competências entre as esferas nacional e subnacionais, dividindo as ações do poder público e, conseqüentemente, possibilitando o envolvimento de um número maior de participantes nas atividades estatais, ganha destaque e suas características como autonomia, pluralidade, divisão de competências e a descentralização do poder se consagram nas últimas décadas.

Entretanto, as reformas institucionais não demonstraram suficiência na resolução das crises que envolvem a figura do Estado-nação. Ao contrário, aumentaram ainda mais o déficit de efetivação dos direitos fundamentais. Essa situação é fruto, principalmente, da ausência de resolução de uma questão primordial, desvelada pela crise do Estado Social, mas que tem raízes nas próprias tradições instauradas pela Modernidade: a relação distante e antagonica estabelecida entre Estado e sociedade civil.

Esse artigo se propôs, justamente, a tentar entender as origens da tradição Moderna, que consagram a relação de antagonismo entre as esferas do poder público e social e, ainda, analisar os limites das reformas institucionais na resolução dessa questão, tentando refletir possíveis alternativas que possam contribuir para a superação desse quadro.

O antagonismo é fruto da consagração de um ser humano que terá como referencial de ação, para exercício de suas liberdades, as próprias vontades individuais, já que o espaço público passa a ser gerenciado pela figura do Estado, que se caracteriza pela garantia da realização dessas vontades individuais. Assim, temos uma esfera pública, própria para o exercício da ação política, esvaziada. Tal constatação acaba relegando os assuntos da esfera pública, que são os de responsabilidades comuns a todos, a um patamar secundário de importância.

Há, portanto, o esquecimento dos vínculos de responsabilidade entre os indivíduos da sociedade, que não percebem mais os outros sujeitos como parâmetro de sua ação, bem como uma perda de vínculos de solidariedade, já que as questões comuns a todos os sujeitos estão fora das atividades cotidianas e fadadas ao exercício da representação. A esfera estatal e a esfera da sociedade são, assim, colocadas em lados opostos, já que seus objetivos são diferentes.

Diante desse contexto, é possível considerar que as limitações das reformas institucionais são postas pela ausência de mecanismos de aproximação entre as esferas. Ainda que a descentralização abra caminhos para o envolvimento e a reaproximação entre as esferas, por si só não basta para que tal situação se concretize. Sem a existência

de mecanismos propostos especificamente para o envolvimento dos sujeitos sociais, a descentralização configura-se muito mais como desresponsabilização das instâncias centrais de poder do Estado.

As experiências surgidas ao longo das últimas décadas, que têm apontado para um horizonte de reaproximação, referem-se ao que temos chamado de organização da sociedade civil, caracterizada pelo surgimento de movimentos sociais, ONG's e organizações sociais em geral, que contribuem muito para a recuperação dos vínculos de responsabilidade dos sujeitos, principalmente quando é estabelecida uma parceria com o poder público. A possibilidade do apoio estatal a essas atividades tem aumentado significativamente, mas a grande questão é que ainda são experiências esparsas pouco concatenadas com os processos de descentralização.

A valorização de elementos presentes na realidade específica de cada nação pode contribuir para a construção e consolidação dessas parcerias, principalmente se estivermos tratando de realidades que possibilitam a emergência de experiências locais, como é o caso do Brasil que, a partir da Constituição de 1988, consagrou de forma inédita e peculiar a autonomia dos municípios, elevando-os à categoria de entes da Federação. Ainda que estejamos longe de consolidar muitos dos pressupostos da autonomia municipal em nosso país, essa inovação constitucional abre espaço para a concretização do princípio da subsidiariedade, não só como princípio de atuação estatal, mas também como princípio de atuação social, efetivando a perspectiva proudhoniana de federação como paradigma de organização da sociedade.

Tal perspectiva é o que temos chamado de federalismo social e se caracteriza pelo reconhecimento da sociedade civil como mais uma instância da federação ao lado das já estabelecidas institucionalmente. Sua finalidade é o reconhecimento da atuação política dos cidadãos na resolução dos problemas sociais vinculados às comunidades locais, em parceria com o poder público, que além do oferecimento de sua estrutura para tais realizações teria responsabilidade subsidiária diante da impossibilidade de resolução das dificuldades específicas de cada localidade.

O federalismo social, desenvolvido em bases republicanas, contribui para a consolidação de uma democracia não mais meramente representativa, mas participativa. A realização das prestações estatais e a efetivação dos direitos fundamentais deixam de estar vinculados meramente ao processo decisório do Estado e passam a também fazer parte do cotidiano e da vida comum dos cidadãos.

A prática de um federalismo social republicano teria, assim, como contribuição principal, o restabelecimento de uma parceria entre Estado e sociedade em atividades políticas que têm a finalidade precípua de recuperar os vínculos de responsabilidade e solidariedade ao envolver os sujeitos sociais em ações plurais ao lado de outros sujeitos, instaurando uma prática republicana de alteridade e de concretização do Estado Democrático de Direito.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah, **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.



\_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BIGNOTTO, Newton. **As origens do Republicanismo Moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: 2000.

\_\_\_\_\_. Humanismo Cívico Hoje. In: BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: 2000.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Dialogo intorno alla repubblica**. Roma: Laterza, 2001.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. “Revisitando o Estado! Da crise conceitual à crise institucional (constitucional)”. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito**, São Leopoldo, n. 02, pp. 69-104, 2000.

\_\_\_\_\_; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Ática, 1986.

DUARTE, André. **O pensamento à sombra da ruptura**: política e filosofia em Hannah Arendt. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FRY, Earl H. “Les États américains devant l'économie mondiale”. In: **Fédérations: le fédéralism de par le monde, quoi de neuf**, v. 01, n. 2, pp. 07-08, jan. 2001. Disponível em: <<http://www.ciff.on.ca/francais/Neuf/neuf.html>> Acesso em: 21 fev. 2001.

GALLUPO, Marcelo Campos. **Democracia e Tolerância**: indivíduo e diferença. Disponível em: <http://marcelogalluppo.sites.uol.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (org.) **Pacto Federativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

PROUDHON, Pierr-Joseph. **Do Princípio Federativo**. São Paulo: Nu-Sol/ Imaginário, 2001.

RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do Caos**. Petrópolis: Vozes, 1999.

RIBEIRO, Renato. Democracia versus República: a questão do desejo nas lutas sociais. In:

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado Providência**. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

SOUZA, Celina; CARVALHO, Inaiá M. M. “Reforma do Estado, Descentralização e desigualdades”. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 48, pp. 187-212, jan./jun. 1999.

TONNIES, Ferdinand. **Communaute et Societe**: categories fondamentales de la sociologie pure. Paris : Universitaires de France, 1944.

TORRES, Silvia Faber. **O princípio da subsidiariedade do Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRINDADE, Francisco. “Apresentação”. In: PROUDHON, Pierre Joseph. **Do Princípio Federativo**. São Paulo: Nu-Sol/Imaginário, pp. 07-18, 2001.

VIZENTINI, Paulo G. Fagundes. A “globalização” e os impasses do neoliberalismo. In: CARRION, Raul K. M.; VIZENTINI, Paulo G. Fagundes (orgs.). **Globalização, neoliberalismo, privatizações**: quem decide este jogo? Porto Alegre: UFRGS, 1998.

WEIL, Simone. **O enraizamento**. Bauru: Edusc, 2001.

ZEDLEWSKI, Sheila. **New Federalism**. Disponível em: <<http://www.urban.org/news/press/zedlewski08-22-01.html>> Acesso em: 13 jan. 2001.